

A. I. N° - 217362.0011/19-2
AUTUADO - JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO
AUTUANTE - ERIVALDO GUSMÃO PEREIRA
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 07.11.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0215-05/25NF-Vd**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. CONTRIBUINTE INAPTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES ESSENCIAIS PARA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VIA ELEITA INSTRUMENTAL INADEQUADA. MERCADORIAS OBJETO DA COBRANÇA JÁ TINHAM CIRCulado E INGRESSADO NO ESTABELECIMENTO DO ADQUIRENTE. VÍCIO INSANÁVEL. DECRETAÇÃO DA NULIDADE. Caracteriza nulidade do lançamento quando o instrumento formal utilizado só é aplicável no trânsito de mercadorias e, inapelavelmente, as operações já foram realizadas bem depois da suposta ação fiscal. Isto porque a ação deflagrada tem feição diferente, de fiscalização de estabelecimentos, quando a mercadoria já ingressou nos estoques da autuada. Autuação NULA de pleno direito. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em tela, lavrado em 13/02/2019, tem o total de R\$ 41.718,19, afora atualizações complementares, contendo a seguinte e suposta irregularidade:

Cód 54.05.04 - Falta de pagamento de ICMS devido na divisa ou na primeira repartição fazendária do percurso, incidente sobre aquisições interestaduais de mercadorias, a título de antecipação total, haja vista o autuado estar com sua inscrição estadual suspensa, cancelada, anulada, em processo de baixa ou baixada. Indicação de inúmeros documentos fiscais no lançamento de ofício e assinalação de que o contribuinte estava inapto e que nunca funcionou no endereço cadastrado.

Ação originária da Central de Operações Estaduais (COE), conforme mandado de fiscalização e termo de ocorrência estampados no corpo do auto de infração.

Enquadramento legal nos arts. 5º, art. 4º, § 8º, I, ‘b’, e art. 32, todos da Lei 7.014/96, além do art. 332, III, ‘d’, do RICMS-BA. Multa de 60%, em face do art. 42, II, ‘d’, da lei antes citada.

Apontamento de uma única data para fins de ocorrência do fato gerador: 13/02/2019.

O autuante junta mandado de fiscalização expedido pela COE, termo de ocorrência fiscal, FLC, memórias de cálculo do imposto devido contendo números de notas fiscais emitidas no intervalo de fevereiro de 2016 a fevereiro de 2019, dados cadastrais da empresa, extrato da situação cadastral do autuado, tornando o estabelecimento inapto em 11.02.2019, DANFEs objeto da cobrança, intimação sem assinatura de preposto fazendário para o contribuinte pagar o débito ou impugná-lo em 60 dias.

Em sua defesa, o autuado admite dever a “antecipação parcial” (sic.) no mês de janeiro de 2019. Nos demais períodos afetados pela cobrança, assegura ter já pago, conforme DAEs que diz ter apensado.

Documentos anexados pela impugnante, inclusive alguns DAEs e comprovantes de autenticação de pagamento.

Em seu informativo, o autuante admite que nem todos os valores antes pagos pela empresa foram deduzidos na autuação (fl. 332), de modo que reduz o lançamento para R\$ 21.093,41, com juntada de novos demonstrativos.

Sob outra relatoria, PAF vai à diligência no intuito de: i) o autuante explicar o porquê do débito cair à metade, posto que o montante reconhecido deteve-se ao lapso de 14 dias (10.01.2019 a 23.01.2019), ao passo que a autuação envolveu operações realizadas durante quatro anos (2016 a 2019); ii) registrar os períodos aos quais foram compensados os recolhimentos já feitos pelo deficiente; iii) apresentar explicações do modo de calcular o ICMS remanescente; iv) feito isso, o autuado deverá se manifestar depois de receber todos os novos atos processuais praticados e os novos elementos de prova produzidos; v) feito isso, deverá o autuante prestar a réplica fiscal.

Como resposta, o preposto fazendário argumentou que a dedução alcança 2016 a 2018, e não só 14 dias, apontando as competências em que isso ocorreu (fl. 382).

Processo retorna para esse Conselho e é redistribuído para esta relatoria.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

Passo, portanto, a relatar o meu voto.

VOTO

A questão ora ventilada precisa ser analisada considerando inicialmente o fato da exigência atender ou não os requisitos formais reclamados pela legislação tributária aplicável na espécie.

Em primeiro lugar, porém, cumpre esclarecer que o auto de infração é de trânsito de mercadorias, cobrando-se ICMS a título de antecipação tributária total, haja vista a situação do contribuinte ter ficado inapto, conforme atesta o extrato de fl. 143.

Contudo, como se verá adiante, a atuação desenvolvida pelo autuante não caracteriza fiscalização de mercadorias em trânsito e sim uma fiscalização de comércio, desenvolvida após os produtos entrarem no estabelecimento.

A lavratura da irregularidade foi formalizada no Modelo “Auto de Infração – Trânsito de Mercadorias”. Por não ser uma exigência típica do trânsito de mercadorias, não poderia ser este o modelo formal que deveria abrigar o lançamento de ofício.

E não só isso. A cobrança envolve vários marcos temporais que escapam da ideia de significar uma ação de trânsito, instantânea, que exige uma – apenas uma - data de ocorrência do fato, a interceptação da operação quando as mercadorias transitavam rumo ao seu destino.

Verifica-se pela autuação que o fisco alcançou várias operações, ocorridas em datas diferentes, **desde fevereiro de 2016**, conforme se vê das notas fiscais apensadas.

Logo, as mercadorias objeto da exigência já tinham ingressado no estabelecimento autuado quando disparada a ação de trânsito e lavrado o lançamento respectivo, mais precisamente em 13.02.2019.

Sabe-se que a ação fiscal de trânsito se caracteriza pelo fato das mercadorias objeto da cobrança ainda estarem se movimentando fisicamente com destino ao endereço do adquirente, vale reprimir, sendo interceptadas no caminho ou quando estavam sendo descarregadas irregularmente em determinado local, sem cobertura documental idônea.

Os elementos colhidos nesta demanda asseguram que a ação haveria de ser encetada pela equipe de servidores lotada na chamada “fiscalização de comércio”.

Nestas condições, a cobrança do imposto exteriorizou-se em instrumento formal não permitido para esta situação, só utilizável quando resulta de uma ação fiscal tipicamente empreendida no

“trânsito de mercadorias”, o que, definitivamente, não ocorreu para o caso sob análise. Operações passadas foram coligidas na autuação, sendo tal procedimento inviável por parte das atribuições conferidas a setores de controle do trânsito das mercadorias.

Tais defeitos de forma suscitam irremediavelmente a nulidade do procedimento, porquanto efetivado quando não mais as mercadorias transitavam com destino ao estabelecimento autuado.

Neste sentido, a nulidade vem sacramentada pela disposição do art. 18, I, do RPAF-BA, *verbis*:

“Art. 18. São nulos:

- I - os atos praticados por autoridade, **órgão** ou servidor incompetente;
- II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;
- III - as decisões não fundamentadas;
- IV - o lançamento de ofício:
 - a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator; ... ”

Caminham na mesma trilha decisões proferidas pelo segundo grau administrativo, entre as quais cabe reprodução as ementas a seguir, sobretudo porque publicadas em data recente:

“PROCESSO - A. I. N° 213080.1151/16-2
 RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 RECORRIDO - ALEXANDRE LOBO PINTO - ME
 RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO- Acórdão 4ª JJJF nº 0233-04/17
 ORIGEM - IEMT – DAT/METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/12/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
 ACÓRDÃO CJF Nº 0316-12/18

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL. VÍCIOS PROCEDIMENTAIS. Auto de Infração Modelo 4, específico para fiscalização do trânsito de mercadorias, lavrado para alcançar operações de comércio. Não observância dos aspectos formais e materiais que devem revestir o lançamento de ofício. Como ato administrativo, o lançamento de ofício, deve estar revestido dos requisitos formais e materiais de validade. A lavratura de “termo de ocorrência” inválido, que não materialize a “fiscalização de mercadorias em trânsito”, não lhe empresta tal qualidade. Evidenciada no caso dos autos a ofensa ao artigo 18, IV 'a' do RPAF/BA. Representação à autoridade competente para refazimento da ação fiscal a salvo das falhas apontadas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime” (negritei).

“PROCESSO - A. I. N° 232340.0047/17-8
 RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 RECORRIDO - JOSÉ GLEISIVALDO BOIA DE SOUZA - ME
 RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJJF nº 0177-01/17
 ORIGEM - IFMT – DAT/METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 13/08/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
 ACÓRDÃO CJF Nº 0199-12/18

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL. VÍCIOS FORMAIS DO PROCEDIMENTO. Trata-se de procedimento fiscal efetuado em desacordo com as rotinas usuais estabelecidas para a fiscalização no trânsito de mercadorias e sem cumprimento do devido processo legal. O lançamento de crédito tributário é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação e em observância às regras de direito formal. Nulo é o lançamento de ofício com preterição de aspectos essenciais do ponto de vista formal e os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime” (negritei).

Cabe também reproduzir ementa que envolve situação bem similar ao caso sob apreciação, inclusive lavratura de Ficha de Localização de Contribuinte (FLC) dando conta de que o contribuinte não foi localizado no endereço fornecido ao cadastro estadual:

A. I. N° - 155950.0011/19-0
AUTUADO - MARIA EDNA PEREIRA DE PONTES
AUTUANTE - GERALDO CALDAS BARROS
ORIGEM - IFMT NORTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 05/11/2020
4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0175-04/20-VD

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSEERVÂNCIA DO DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL. VÍCIOS PROCEDIMENTAIS. Auto de Infração específico para fiscalização do trânsito de mercadorias, lavrado para alcançar operações de comércio. Não observância dos aspectos formais e materiais que devem revestir o lançamento de ofício. Como ato administrativo, o lançamento de ofício, deve estar revestido dos requisitos formais e materiais de validade. A lavratura do “termo de ocorrência” inválido, que não materialize a “fiscalização de mercadorias em trânsito”, não lhe empresta tal qualidade. Evidenciada, no caso dos autos, a ofensa ao artigo 18, IV “a” do RPAF/BA. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

Inquestionavelmente, percebe-se no PAF um vício formal insanável, comprometendo todo o procedimento legal e maculando o ato de lançamento de invalidade, incapaz, portanto, de produzir efeitos jurídicos.

De modo que toda a análise material fica prejudicada.

Autuação considerada NULA.**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração n° 217362.0011/19-2, lavrado contra **JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR